

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD Nº 2824/2020

REF.: Pregão Eletrônico nº 30/2020 - Contratação de serviços de assistência técnica, com fornecimento de peças, abrangendo manutenção preventiva programada, corretiva e suporte técnico em sala-cofre e container pelo período de 12 meses, renovável por iguais períodos, até o limite de 60 meses.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RCS TECNOLOGIA LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que a desclassificou por não atender ao requisito de qualificação técnico-operacional, previsto no item 9.12.3.1 do instrumento convocatório.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva. Ao final, confirma a decisão de desclassificação da recorrente e a de declaração como vencedora do certame da segunda colocada, empresa GREEN4T SOLUÇÕES DE TI LTDA, tudo com supedâneo nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020, após diligências junto à unidade técnica (doc. 190).

Manifestação da Coordenadoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7.DG.CJA nº 021/2020 (doc. 203).

É, no essencial, o relato.

Decido.

Cumprе observar preliminarmente que a empresa recorrente não contesta o motivo de sua desclassificação. Contudo, alega suposta ilegalidade na exigência de que a prestação dos serviços pela contratada deva preservar a certificação da sala-cofre deste Tribunal pela norma ABNT 15.247.

Desse modo, aduz que a referida exigência é impossível de ser cumprida por meio licitatório, pelas seguintes razões:

"somente o Grupo Econômico ECECO TI/GREEN 4T está habilitado para realização do serviço sem a perda da certificação. O caso, então, seria de inexigibilidade de licitação, por ocasião da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, sendo aplicável o 'caput' do art. 25 da Lei nº 8.666/93 que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública."

Não se pode olvidar que no processo licitatório existe um momento específico para

que qualquer pessoa possa impugnar o edital, conforme disposições no art. 24, *caput*, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no item 21.1 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 30/2020:

"21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Tendo em vista que a recorrente não se utilizou dessa prerrogativa, presume-se sua concordância com as regras editalícias.

Passo a análise das alegações da empresa.

De fato, a lei proíbe cláusulas ou condições que venham a comprometer, frustrar ou restringir a competição. No entanto, admite restrições que sejam relevantes e pertinentes à contratação desde que amparadas em razões técnicas (Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I e Súmula nº 270 do TCU).

Assim, o procedimento licitatório é por natureza restritivo, porquanto a Administração, no primeiro momento, delimita o objeto capaz de atender a necessidade e o interesse público para, depois, buscar no universo de fornecedores aqueles que tenham condições de atendê-la.

No caso concreto, a área técnica demonstra de forma inequívoca a necessidade de manutenção da certificação da sala-cofre pela Norma ABNT 15.247, em face das peculiaridades do objeto, da importância dos ativos nele armazenados e do alto investimento na sua aquisição.

A manutenção da referida certificação é devidamente evidenciada e justificada nos Estudos Preliminares, no Termo de Referência e em manifestações da área técnica, tais como as seguintes:

"Dada a extrema importância dos ativos tangíveis e intangíveis armazenados na Sala-cofre, vale destacar que este Tribunal investiu na construção de um ambiente certificado pela Norma ABNT NBR 15247 em virtude dos níveis de proteção assegurados por esse processo de certificação. Portanto, busca-se manter as características originais do produto, salvaguardando o investimento inicial do TRT7 ao construir uma Sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247 através de um contrato de manutenção com empresa que possua as credenciais necessárias para garantir essa característica essencial. A manutenção da certificação garante a continuidade, atestada pela ABNT, dos padrões de qualidade originais, reduzindo o risco à integridade dos ativos nela acomodados. Dito isso, permanecer certificada pela referida norma é também um dos objetivos da contratação. Caso a intenção do TRT7 fosse outra, teria adquirido outros dispositivos sem certificação para abrigar seus ativos (sala segura, datacenter container etc.), que seriam mais baratos, contudo, sem as máximas garantias que um produto certificado pode oferecer. Dessa forma, a manutenção da certificação é condição essencial no presente processo licitatório."

O tema em comento já foi objeto de reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"9.3.1. o administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame;" (Ac. 2378/2007 - Plenário - Rel. Min Benjamin Zymmler)

"6. De fato, como muito bem elucidado pela unidade técnica, o documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 - Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, claramente estabelece, para fins de manutenção da certificação, que a execução da manutenção das salas-cofre deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado (peça 50, p. 13)."

"7. Parece-me bastante razoável que o Ministério da Saúde, após contratar a solução de uma sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos." (Ac. 1474/2017 - Plenário - Rel. Min Augusto Nardes)

Desse modo, verifica-se que a exigência editalícia encontra-se devidamente amparada na Jurisprudência do TCU.

Cabe ainda registrar que alegação da recorrente de que a referida contratação nos termos exigidos seria uma situação de inexigibilidade não merece prosperar pelas seguintes razões: a) a legislação e a doutrina apontam a licitação como regra nos procedimentos de contratações públicas; b) não há atestado de exclusividade para a prestação de serviços de manutenção em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247, conforme informa a área técnica; e c) qualquer empresa pode adquirir a certificação da ABNT 15.247.

Ademais, o TCU elucida que:

"a participação da empresa Órion em diversos certames envolvendo serviços de manutenção de salas cofre certificadas, na condição de 'mantenedor com credenciamento oficial', ou seja, apesar de não possuidora da certificação ABNT NBR 15.247, foi credenciada pelo fabricante para a prestação de serviços de manutenção." (Ac. 4077/2020 - 1ª Câmara - Rel. Min Vital do Rêgo)

Diante do dever da Administração de estabelecer os requisitos de qualificação técnica, compatíveis com o objeto da licitação e que visem assegurar a qualidade e o bom desempenho do futuro contrato, faz-se necessário verificar, na fase de habilitação, o cumprimento pelos licitantes das regras ali contidas, o qual foi devidamente diligenciado junto à área técnica deste Tribunal, não há motivos para alteração da decisão exarada pela pregoeira.

Face ao exposto, endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, entende-se não cabível a questão trazida pela recorrente, em face da exigência da manutenção da certificação da sala-cofre da ABNT 15.247 ter sido tecnicamente justificada, conforme previsão legal. Por conseguinte, conheço do recurso interposto pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA e, no tocante ao mérito, julgo improcedente.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Presidente do Tribunal